

ANO III - EDIÇÃO Nº 467 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Segunda-Feira, 26 de fevereiro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 2017.0701.00531

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 077/2018 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 52/55 e 75, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos nº 021/2018 e 023/2018, às fls. 68/72 e 79/80, respectivamente, exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 013/2018, às fls. 81/83, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2009.0701.000135

ASSUNTO: Prorrogação do prazo do Contrato nº 04/2009 – Locação de Imóvel para abrigar a Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO – Nono Termo Aditivo.

DESPACHO Nº 078/2018 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 025/2018, de 21 de fevereiro de 2018, às fls. 1117/1120, emitido

pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato nº 04/2009, firmado em 04 de março de 2009, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, por mais 12 (doze) meses, a partir de 04 de março de 2018, deferindo a lavratura definitiva do Nono Termo Aditivo ao referido Contrato, e determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000098/2018-47

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior – Gratificação por Cumulação de cargo.

INTERESSADO: Promotor de Justiça CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR.

DESPACHO Nº 079/2018 – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e da Resolução nº 008/2014/CPJ; em consonância com a Decisão acostada, fls. 03, e com o Parecer 046/2018, fls. 06/08, acostados nos autos em epígrafe; e considerando os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior, ano de 2017, referente ao pagamento de indenização de gratificação por cumulação da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 1º a 19 de dezembro de 2017, no valor total de R\$ 7.096,82 (sete mil e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo 50% referente a folha de pagamento normal e 50% referente a folha de pagamento do 13º salário, devido ao Promotor de Justiça CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores, motivo que AUTORIZO o pagamento total dos débitos apontados em favor do Promotor de Justiça em referência.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

PROCESSO Nº: 19.30.1531.00000101/2018-63

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior – Gratificação por Cumulação de cargo.

INTERESSADA: Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI.

DESPACHO Nº 080/2018 – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e da Resolução nº 008/2014/CPJ; em consonância com a Decisão acostada, fls. 03, e com o Parecer 045/2018, fls. 06/08, acostados nos autos em epígrafe; e considerando os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior, ano de 2017, referente ao pagamento de indenização de gratificação por cumulação da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins - TO, nos períodos de 16 e 17 de novembro de 2017 e 20 de novembro a 19 de dezembro de 2017, no valor total de R\$ 8.669,06 (oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), sendo R\$ 5.466,62 referente a folha de pagamento normal e R\$ 3.202,44 referente a folha de pagamento do 13º salário, devido à Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores, motivo que AUTORIZO o pagamento total dos débitos apontados em favor da Promotora de Justiça em referência.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000099/2018-20

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior – Gratificação por Cumulação de cargo.

INTERESSADO: Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES.

DESPACHO Nº 081/2018 – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e da Resolução nº 008/2014/CPJ; em consonância com a Decisão acostada, fls. 03, e com o Parecer 043/2018, fls. 06/09, acostados nos autos em epígrafe; e considerando os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior, ano de 2017, referente ao pagamento de indenização de gratificação por cumulação da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína - TO, no período de 12 a 19 de dezembro de 2017, no valor total de R\$ 2.988,14 (dois mil novecentos e oitenta e oito reais e catorze centavos), sendo 50% referente a folha de pagamento normal e 50% referente a folha de pagamento do 13º salário, devido ao Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores, motivo que AUTORIZO o pagamento total dos débitos apontados em favor do Promotor de Justiça em referência.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000108/2018-68

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior – Gratificação por Cumulação de cargo.

INTERESSADO: Promotora de Justiça JUSSARA BARREIRA SILVA AMORIM.

DESPACHO Nº 082/2018 – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e da Resolução nº 008/2014/CPJ; em consonância com a Decisão acostada, fls. 03, e com o Parecer 052/2018, fls. 07/10, acostados nos autos em epígrafe; e considerando os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior, ano de 2017, referente ao pagamento de indenização de gratificação por cumulação de cargo ou funções no valor de R\$ 1.867,58 (um mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), devido à Promotora de Justiça JUSSARA BARREIRA SILVA AMORIM, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores, motivo que AUTORIZO o pagamento total dos débitos apontados em favor da Promotora de Justiça em referência.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00502

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática – tóneres.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 083/2018 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013, nº 021/2016 e nº 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 022/2018, fls. 192/194, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 014/2018, fls. 195/197, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática – tóneres, visando atender às demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico nº 001/2018, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: SAESA DO BRASIL LTDA – EPP, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico em referência apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

SUSPENSÃO DE CONVOCAÇÃO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando a impossibilidade de realização das certificações digitais pela empresa Serasa Experian nas datas programadas resolve SUSPENDER A CONVOCAÇÃO para cadastro da Certificação Digital com o token, prevista para iniciar em 26 de fevereiro de 2018, devendo os Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Servidores convocados, aguardarem até que um novo cronograma seja definido juntamente com a empresa contratada.

Palmas TO, 23 de fevereiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA DA 216ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 27/02/2018 – 10h

1 - Autos CSMP nº 004/2018 – Interessado: Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira. Assunto: Questão de ordem relacionada a concurso de promoção/remoção (E-doc nº 07010196855201894);

COMUNIQUE-SE.

Palmas, 22 de fevereiro de 2018.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Presidente do CSMP/TO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR

ATA N. 001/2018 – 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SEDC)

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 2018, às 10 horas, na sala de Reuniões do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, localizada no 4º andar do edifício-sede do Ministério Público do Estado do Tocantins – MP/TO, na QUADRA 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, LOTES 5 e 6, em Palmas – TO, reuniram-se ordinariamente os integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC, conforme disposto no Art. 2º do Decreto Estadual nº 5.727 de 30 de outubro de 2017, representantes do: Ministério

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Público Estadual (MP/TO), Vigilância Sanitária Estadual (VISA/TO), Vigilância Sanitária Municipal de Palmas (VISA/Palmas), Agência Tocantinense de Regulação (ATR), Agência Estadual de Metrologia (AEM), Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins (OAB/TO), Defensoria Pública Estadual (DPE), Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON/TO) e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJ/TO. Abertura da Reunião: a coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor (Caocon/MP-TO), Promotora de Justiça Dra. Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, fez a abertura lendo a pauta da reunião, salientando a ausência justificada do Ministério Público Federal (MPF). Iniciando as discussões, o Defensor Público Dr. Maciel Araújo Silva, informou sobre a aquisição de um ônibus por meio de convênio junto ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos (FNDD/MJ), que será utilizado em atuações na área do consumidor. Já a magistrada Dr. Umbelina Lopes Pereira abordou em sua fala acerca da atuação do CEJUSC no seguimento dos superendividados. Voltando aos assuntos propostos na pauta, Dra. Araújo D'Alessandro ressaltou a importância e necessidade da regulamentação do SEDC e da composição de uma diretoria eleita com mandato definido. Para a regulamentação do Sistema, foi discutido e sugerido a criação de uma comissão para a elaboração de minuta do Regimento Interno, a qual foi composta pelos seguintes órgãos: CAOCON/MP, VISA/TO, NUDECON/DPE, PROCON/TO e OAB/TO. Quanto à composição da diretoria do SEDC, ficou decidido que será composta por dois (02) membros de cada órgão, sendo um coordenador e outro secretário, com os respectivos suplentes. O Conselho Fiscal será composto por três (3) membros, com os respectivos suplentes e com mandato fixo de dois (2) anos, com a possibilidade de uma recondução. A primeira composição da diretoria terá um mandato provisório, até a aprovação do Regimento Interno, para a primeira composição de membros do Conselho Fiscal ficou dispensado pela ausência de movimentação financeira. A DPE e o PROCON convidaram os integrantes do SEDC para participarem do evento alusivo ao Dia do Consumidor, a ser comemorado no dia 15 de março com o tema Planos e Seguros de Saúde. Para atender o Art. 5º do decreto de regulamentação do Sistema, os integrantes presentes na reunião discutiram a definição de agenda das reuniões ordinárias, que ficaram estabelecidas para as seguintes datas: 7º reunião será em 25 maio, às 10 h, a ser realizada na OAB/TO), a 8º reunião acontecerá no dia 31 de agosto, na última sexta-feira do mês, com local a ser definido na 7ª reunião; e a 9º reunião será na última sexta-feira de novembro de 2018, dia 30, com local a ser definido na 8ª reunião. Aprovou-se a realização de um evento do SEDC em setembro de 2018, ficando a definição do local e data específica a ser definida na reunião de maio, uma vez que OAB ficou de confirmar a resposta do convite feito à ministra do Supremo Tribunal Federal (STJ), Nancy Andrighi, para palestrar no referido evento. Ficou aprovada a seguinte composição provisória do SEDC: OAB/TO presidência (Dr. Énio Horst e Dra. Suyanne Lanusse R. Arruda) e CAOCON/MP secretária (Dra. Araújo, Fáustone Bandeira e Marcella Guedes). Em se tratando dos debates sobre as revisões tarifárias, tendo em vista que a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços

Públicos de Palmas – ARP, não compareceu a esta reunião, iniciou-se os debates com a fala do presidente da ATR, Carlos Júnior S. Silveira, destacando o reajuste tarifário dos serviços de saneamento, em que fez um apanhado sobre a metodologia de revisão aplicada nos contratos com a BRK Ambiental no âmbito dos municípios do estado do Tocantins. Segundo o presidente, a ATR tem estudado a concessão do percentual de 6,48%, que consta no inciso II do Art. 2º da Resolução ATR 001/2016, de 21 de janeiro de 2016, estando pendente a finalização dos estudos e a formalização por meio de publicação oficial dessa autorização. A Dra. Araújo D'Alessandro sugeriu que fosse formalizado um convite para que na próxima reunião do SEDC, a BRK Ambiental apresente a proposta de reajuste tarifário, ficando assim aprovada a discussão das tarifas de saneamento com a participação da ARP, ATR, ATS, UVT, ATM, TCE e BRK Ambiental para a reunião de 25 de maio. Foi proposto pela Promotora de Justiça do Consumidor de Palmas, Dra. Kátia Chaves Gallieta, a realização de uma reunião entre os Promotores de Justiça e a ATR a fim de discutir o processo regulatório e os contratos de concessão de serviços de saneamento, a começar pela região central (Palmas e entorno). Discussões envolvendo as tarifas do transporte público e energia elétrica ficaram para ser discutidas na próxima reunião. A promotora Dra. Araújo D'Alessandro fez uma explanação sobre o projeto de Segurança Alimentar desenvolvido pelo MP-TO e coordenado pelo CAOCON. Dra. Kátia Gallieta fez um relato sobre as reclamações das exigências abusivas na lista de materiais escolares de instituições de ensino de Palmas. Dr. Énio Horst solicitou para que fosse inserido na pauta da próxima reunião a questão dos loteamentos, não tendo mais nada se declarar, eu, Fáustone Bandeira Morais Bernardes, Analista Técnico-Administrativo, matrícula nº 413.030.298, lavro a presente ata, segue anexa lista de presença dos participantes.

DELIBERAÇÕES:

Expedição de ofício do SEDC ao presidente do Fundo Estadual para as Relações de Consumo (FERC), indagando sobre o seu funcionamento e composição do seu conselho gestor;

Convidar a ADAPEC para próxima reunião;

Agenda de Reuniões Ordinárias: 7º reunião em 25 maio às 10h, 8º reunião última sexta-feira de agosto e 9º reunião última sexta-feira de novembro de 2018;

Composição temporária da diretoria do SEDC: OAB presidência (Dr. Énio e Dra. Suyanne Lanusse), CAOCON/MP secretária (Fáustone e Marcella);

Evento do SEDC em setembro de 2018, local e data a definir na reunião de maio;

Fica a comissão provisória responsável pela organização da reunião ordinária de 25 de maio, bem como acompanhar a execução das deliberações aprovadas nessa reunião;

Expedir convites para a próxima reunião do SEDC;

Comissão de elaboração de minuta de Regimento Interno, composição: CAOCON/MP, VISA-Tocantins, NUDECON/DPE, PROCON-Tocantins e OAB/TO.

Palmas – TO, 19 de fevereiro 2018.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA**Portaria de Instauração - ICP/0286/2018**

Processo: 2018.0004238

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2017.0002864, encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins a esta Promotoria de Justiça, a partir de representação formulada por Mosaniel Falcão de França, noticiando dentre outras irregularidades, a contratação de escritório de advocacia e contabilidade com inexigibilidade de licitação..

CONSIDERANDO que extratos do portal da transparência aponta que o Município de Alvorada, com menos de 10,000 (dez mil) habitantes, celebrou contrato com mais de um escritório de Advocacia e de Contabilidade, de forma que a celebração de um segundo contrato de prestação de serviços no mesmo ano mostra-se desarrazoado, podendo, ainda, causar desnecessário dispêndio de verba pública.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça tem duas posições sobre a contratação de escritório de advocacia e contabilidade. A primeira delas estabelece que, na contratação de advogados pela administração pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, é necessário demonstrar que os serviços possuem natureza singular e indicar os motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização. A segunda tese define que a contratação direta, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário (dano in re ipsa), na medida em que o poder público perde a oportunidade de contratar melhor proposta. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

CONSIDERANDO que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli na qualidade de relator, ao apreciar em conjunto o REs 656.558 e 610.523, e votar pela inexigibilidade de licitação, enfatizou que deve ser analisado o caso concreto, pois não afastou a possibilidade de eventual contratação de advogados por ente público ser submetida ao crivo da lei de improbidade administrativa, desde que haja a presença de dolo ou culpa. Assim, entendeu que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas em face do caso contrato possíveis incursões destas contratações na lei de improbidade administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e improbo, qual seja a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente aos sujeitos envolvidos na relação jurídica em questão.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para cabal apuração dos fatos – ofensa aos princípios da Administração Pública em contrato de prestação de serviços que o Município de Alvorada-TO celebrou com escritório de Advocacia e de contabilidade, no ano de 2017 e 2018, por inexigibilidade de licitação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Alvorada, requisitando no prazo de 20 (vinte) dias, remessa ao Ministério Público, dos seguintes documentos:

1.1) cópias de contratos celebrados entre o Município de Alvorada, com escritórios de Advocacia e Contabilidade nos anos de 2017/2018:

1.2) comprovar mediante documento: i) a inviabilidade de competição ii) natureza singular dos serviços e iii) notória especialização das empresas contratadas, conforme (artigos 13 e 25, II, ambos da Lei nº 8.625/93)

1.3) informar por meio de declaração firmada por todos os profissionais das empresas contratadas, eventual grau de parentesco com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Deputados Estaduais e Vereadores), Secretários Estaduais e Municipais, ou qualquer outro servidor comissionado, contratado precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, no Estado do Tocantins, e, notadamente no Município de Alvorada;

1.4) declaração firmada por todos os profissionais das empresas contratadas, de que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Deputados Estaduais e Vereadores), Secretários Estaduais e Municipais, ou qualquer outro servidor comissionado, contratado precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, no Estado do Tocantins, e, notadamente no Município de Alvorada.;

2,3) a cópia do processo administrativo “integral” que ensejou a contratação das empresas de advocacia e contabilidade nos anos de 2017/2018.

3) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo ao Setor Operacional, cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Extraia-se cópia integral da notícia de fato nº 2017.0002864 e junte-se no presente procedimento.

5) As requisições deverão ir acompanhadas de cópia da portaria inaugural;

6) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

7) Registre-se que o procedimento é eletrônico E-EXT/MPTO.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Cumpra-se.

ALVORADA, 22 de Fevereiro de 2018

Adailton Saraiva Silva
Promotor de Justiça

Portaria de Instauração - ICP/0287/2018

Processo: 2017.0002608

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2017.0002608, instaurada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins com remessa dos autos a esta Promotoria de Justiça, a partir de representação formulada por Mosaniel Falcão de França, e a representação formulada neste Órgão de Execução, pelo Vereador Javan Querido, requerendo que seja investigado possíveis atos de irregularidades, decorrente da contratação de parentes para exercer cargo público na Prefeitura Municipal de Alvorada.

CONSIDERANDO que da análise documental apresentada pelos representantes, é possível extrair que são funcionários públicos municipais, as seguintes pessoas:

1) Parentes do Vereador Gilmar Rinaldi:

a) Fernanda Rinaldi Santos (servidora comissionada ao cargo de Diretora da Escola Municipal de Alvorada);

b) Ângela Elizeti Viegas Rinaldi – (esposa) - (servidora efetiva ocupando cargo comissionado de Diretora da Escola Municipal Geraldo Oliveira Costa);

c) Vanderlei João Rinaldi (ocupando cargo comissionado de Assessor Especial 4 na Secretaria de Infra Estrutura e Transporte);

d) Alexandra Rinaldi Santos (servidora do Fundo Municipal de Educação);

e) Rafael Rinaldi da Cruz (ocupando cargo de Assessor Jurídico);

2) Parente do Secretário de Saúde do Município – Roberto Sampaio:

a) Vilmar Sampaio da Silva

3) Parente do Vice_Prefeito – Antônio Carlos Oliveira da Costa:

Antônio Carlos Oliveira da Costa: exerce o cargo de motorista – (irmão)

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da

Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em Inquérito Civil Público para apurar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo Chefe do Poder Executivo de Alvorada/TO, consistente na admissão irregular de “parentes” de membros do Poder Executivo e Legislativo local (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) registre-se no sistema de processos eletrônico do MPE/TO (E-EXT);

2) oficie-se ao Município de Alvorada/TO, requisitando a remessa ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, dos seguintes documentos:

2.1) a lista de todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, acompanhada das seguintes informações:

2.2) eventual grau de parentesco dos servidores contratados de forma precária (contratos temporários, artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal) e os de cargos efetivos que ocupam função de confiança, com o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, o Presidente da Câmara e os vereadores;

2.3) declaração firmada por todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, informando se é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Deputados Estaduais e Vereadores), Secretários Estaduais e Municipais, ou qualquer outro servidor comissionado, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de

função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

2,3) a cópia do processo administrativo “integral” que ensejou a contratação dos servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento (ainda que seja o servidor efetivo que exerça função de confiança ou cargo comissionado).

3) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural ao setor operacional para fins de publicação na imprensa oficial; e

4) Cientifique-se aos interessados do teor da decisão.

5) As requisições deverão ir acompanhadas de cópia da portaria inaugural e da recomendação que segue anexo;

6) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Cumpra-se.

ALVORADA, 22 de Fevereiro de 2018

Adailton Saraiva Silva
Promotor de Justiça

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a regra para o ingresso na Administração Pública se faz por meio de concurso público, admitindo contratação temporária por excepcionalidade nos casos previstos em lei, após preencher os requisitos previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal¹.

CONSIDERANDO as informações constante na representação é possível extrair que são funcionários públicos municipais, as seguintes pessoas:

1) Parentes do Vereador Gilmar Rinaldi:

a) Fernanda Rinaldi Santos (servidora comissionada ao cargo de Diretora da Escola Municipal de Alvorada);

b) Ângela Elizeti Viegas Rinaldi – (esposa) - (servidora efetiva ocupando cargo comissionado de Diretora da Escola Municipal Geraldo Oliveira Costa);

c) Vanderlei João Rinaldi (ocupando cargo comissionado de Assessor Especial 4 na Secretaria de Infra Estrutura e Transporte);

¹ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

d) Alexandra Rinaldi Santos (servidora do Fundo Municipal de Educação);

e) Rafael Rinaldi da Cruz (ocupando cargo de Assessor Jurídico);

2) Parente do Secretário de Saúde do Município – Roberto Sampaio:

a) Vilmar Sampaio da Silva

3) Parente do Vice_Prefeito – Antônio Carlos Oliveira da Costa:

Antônio Carlos Oliveira da Costa: exerce o cargo de motorista – (irmão);

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

R E S O L V E

RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alvorada/Tocantins senhor Paulo Antonio de Lima Segundo, e os demais agentes públicos e dirigentes de entidades que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, que:

a) exonerem, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, excepcionando-se os servidores efetivos, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do

grau de escolaridade do cargo efetivo, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente público determinante da incompatibilidade, abstenho-se igualmente de realizar novas nomeações que se apresentem em conflito com a vedação constitucional que fundamenta esta alínea, no Município de Alvorada/TO, notadamente as pessoas listadas acima que enquadrem nas circunstâncias mencionadas;

b) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa física, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta no Município de Alvorada/TO;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de manter, aditar ou prorrogar contrato com parentes (acima descritos) empresa de prestação de serviços que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitação no Município de Alvorada/TO;

d) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal no Município de Alvorada/TO;

e) a partir do recebimento da presente recomendação, seja elaborado termo de declaração e passem a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse e os atuais, declare por escrito a existência de relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputados, Vereadores, os Secretários Estaduais e Municipais, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública Estadual, municipal direta como da indireta.

f) remetam a esta Promotoria de Justiça, no máximo em dez dias após o término do prazo mencionado na alínea "a", cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual relacionadas às hipóteses referidas nas alíneas anteriores;

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Cumpra-se.

Alvorada-TO, 22 de fevereiro de 2018.

Adailton Saraiva Silva
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1176/2017

Processo: 2017.0003796

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, comsteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

Considerando a existência da Tomada de Contas nº 7264/2014, do Tribunal de Contas do Estado, apontando supostas irregularidades, consistente em: a) aterro Sanitário em funcionamento desobedecendo às normas sanitárias e ambientais, sem licença ambiental de funcionamento e; b) despesas sem autorização orçamentária, supostamente consumados pelo ex-Gestor, Wilson Júnior Carvalho de Oliveira, no ano de 2014;

Considerando que foi extraído Relatório do Processo nº 7264/2014, do Tribunal de Contas do Estado e Parecer nº 2315/2017 e Análise da Defesa nº 106/2017, do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, constatando a existência de apontamentos de diversos atos supostamente ilegais e ímprobos;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

Considerando o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 015/2015, com desmembramento do objeto das investigações para apurar as irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades.

RESOLVE:

INSTAURAR, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Notifique-se os representados para ciência e ofertar defesa, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;
- 3) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 07 de Dezembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 029/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art.º 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08

ORIGEM: parecer prévio do TCE/TO

FATOS EM APURAÇÃO: atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios de administração pública, decorrentes de irregularidades nas contas de ordenador de despesas do Município de Colméia/TO, referente ao exercício de 2009.

INVESTIGADO: Ermilson Pereira da Silva e outros

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas/TO, 22 de junho de 2017.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 034/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art.º 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08

ORIGEM: parecer prévio do TCE/TO

FATOS EM APURAÇÃO: atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios de administração pública, decorrentes de irregularidades nas contas de ordenador de despesas do Município de Pequizeiro/TO, referente ao exercício de 2011.

INVESTIGADO: Arlete José do Nascimento e outros

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas/TO, 21 de junho de 2017.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 049/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art.º 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08

ORIGEM: declarações do senhor Roberto Cavalcante Reis

FATOS EM APURAÇÃO: supostos atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes de indevida utilização de veículo público pelo Prefeito de Pequizeiro/TO, Paulo Mariano Toledo.

INVESTIGADO: Paulo Mariano Toledo

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Colméia/TO, 13 de junho de 2017.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 050/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art.º 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08

ORIGEM: declarações do senhor João Korps da Silva

FATOS EM APURAÇÃO: suposta ausência de realizada de concurso público, pela Prefeitura de Colméia/TO, para a prestação de serviços elétricos.

INVESTIGADO: Prefeitura de Colméia/TO.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Colméia/TO, 13 de junho de 2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 052/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08

ORIGEM: parecer prévio do TCE/TO

FATOS EM APURAÇÃO: atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios de administração pública, decorrentes dos fatos que ensejaram a emissão de parecer prévio (TCE/TO) pela rejeição das contas consolidadas do Município de Goianorte/TO, referente ao exercício de 2012.

INVESTIGADO: Raimundo da Silva Parente

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas/TO, 22 de junho de 2017.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 053/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08

ORIGEM: parecer prévio do TCE/TO

FATOS EM APURAÇÃO: atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios de administração pública, decorrentes dos fatos que ensejaram a emissão de parecer prévio (TCE/TO) pela rejeição das contas consolidadas do Município de Goianorte/TO, referente ao exercício de 2011.

INVESTIGADO: Raimundo da Silva Parente e outros

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas/TO, 22 de junho de 2017.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Portaria de Instauração - ICP/0294/2018

Processo: 2018.0004245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP;

CONSIDERANDO as informações constantes das notícias de fato nº 75/2017 e nº 2018.0004189 e-Ext, donde se extrai supostas irregularidades imputadas ao Município de Formoso do Araguaia-TO, consistente em desídia em cumprir a legislação que obriga a disposição adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados e ao encerramento dos lixões a céu aberto, colocando em risco a saúde pública e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Naturatins encaminhou, em 20 de junho de 2017, à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO a Notificação nº 005091, o Relatório de Atividades (fiscalização) nº 131-2017 e cópia do Relatório de Inspeção Ambiental nº 33-2016, todos em desfavor do Município de Formoso do Araguaia-TO, em razão da disposição de resíduos sólidos em local inadequado, sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que o Ente municipal, mesmo notificado pelo Naturatins para fazer cumprir as exigências do Relatório de Inspeção Ambiental (RIA) nº 33/2016, permaneceu omissos, não adotando as providências necessárias, mantendo inativo o aterro sanitário, porém, fazendo funcionar outro local destinado a lixão a céu aberto, local onde o lixo está depositado de forma totalmente desordenada, com a presença de catadores de material reciclável, presença de todos dos tipos de resíduos, como carcaças de animais, entulho de construção, pneus e resíduos domiciliares;

CONSIDERANDO que, o Poder Público, por força de preceitos constitucionais, deve conferir efetividade: (a) à política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tudo para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da CF/88); (b) à política de proteção ao meio ambiente, direito de titularidade coletiva, pertencente às presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88); e (c) à política de proteção à saúde pública, direito de fundamentalidade material, titularizado de forma universal, figurando como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que, por dever fundamental, deve-se garantir a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

segurança e bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, cumprindo ao Estado (sentido amplo, em que se insere o ente público municipal), sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (art. 1º, caput, da Lei nº 12.305/2010). E submete à sua observância as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 1º, §1º, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que, para que tais objetivos sejam alcançados, a legislação infraconstitucional prevê os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, concebendo, dentre outros, os planos de resíduos sólidos (art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.305/2010) e o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 14, inciso V, da Lei nº 12.305/2010).

CONSIDERANDO que, é proibida a destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos mediante lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, bem como a queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade (art. 47, inciso II, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil em sede ambiental é de natureza objetiva, pautada na teoria do risco integral, bem assim impõe uma obrigação solidária, de natureza propter rem, no que respeita ao dever de reparação ou recomposição dos danos eventualmente verificados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigos 10, X, última parte, e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de possíveis irregularidades no gerenciamento e gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se¹ ao Município de Formoso do Araguaia-TO, com cópia da presente portaria, REQUISITANDO, no prazo de 10 dias úteis, informações a respeito das providências que foram e estão sendo adotadas quanto ao gerenciamento e gestão integrada de resíduos sólidos na referida municipalidade, devendo apresentar os documentos pertinentes, caso existentes;

b) promova a juntada de cópia integral da notícia de fato nº 75/2017;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

d) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

e) determino a afixação da presente portaria no local de costume, observando as disposições do artigo 19 Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, pois a publicidade pode acarretar prejuízo à investigação.

Cumpra-se.

1 O ofício requisitório deverá ser entregue pessoalmente, com a advertência do artigo 10 da Lei 7.347/85, bem como de que o descumprimento deliberado e injustificado das recomendações da área técnica importará na configuração da conduta dolosa para fins de responsabilização nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 23 de Fevereiro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**Portaria de Instauração - ICP/0248/2018**

Processo: 2017.0003740

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2017.0003740, que informa possível superfaturamento na contratação pelo gestor do município de Novo Acordo Elson Lino de Aguiar Filho, da empresa JEDA Construtora e serviços Eireli-ME, CNPJ nº 15.280.314/0001-62, na data de 17 de abril de 2017, realizada através do pregão presencial nº 006/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos com vigência até 31 de dezembro de 2017.

CONSIDERANDO que, se comprovados, os atos podem acarretar dano ao erário e caracterizam ato de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal preconiza que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à defesa do Patrimônio Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível superfaturamento na contratação da empresa JEDA Construtora e serviços Eireli-ME, CNPJ nº 15.280.314/0001-62, na data de 17 de abril de 2017, realizada através do pregão presencial nº 006/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos com vigência até 31 de dezembro de 2017.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se o presente inquérito civil.
- b) Oficie-se o CAOP do Patrimônio Público, com cópia do inteiro teor dos documentos, para analisar tecnicamente se houve superfaturamento no contrato de prestação de serviços com a empresa JEDA Construtora e Serviços Eirelli ME;
- c) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume,

observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

e) Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 15 de fevereiro de 2018.

RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI
Promotora de Justiça

Portaria de Instauração - ICP/0288/2018

Processo: 2018.0004239

PORTARIA

Instaura Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao funcionamento da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de NOVO ACORDO/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável

pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados".

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição "o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde" (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90).

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL: deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço

de Inspeção Municipal).

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios.

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM.

CONSIDERANDO que o município de APARECIDA DO RIO NEGRO/TO, apesar de possuir a Legislação SIM nº 241/2014 e o Decreto que regulamenta o SIM n.º 012/2014, não possui Código Sanitário Municipal, nem PAS/Decreto que regulamenta o Código Sanitário, conforme apurado no Procedimento Administrativo nº 2016/18619, instaurado e instruído pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor -CAOCON, do Ministério Público do Tocantins, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de APARECIDA DO RIO NEGRO/TO, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de APARECIDA DO RIO NEGRO/TO (SIM).

Desde já determino, as seguintes diligências:

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se no livro de registro específico ou planilha própria;

2 - Nomeiem-se a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofício:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) expeça-se ofício à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências.

Novo Acordo/TO, 22 de fevereiro de 2018.

Renata Castro Rampanelli Cisi
Promotora de justiça

Portaria de Instauração - ICP/0289/2018

Processo: 2018.0004240

PORTARIA

Instaura Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao funcionamento da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados".

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos

no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição "o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde" (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90).

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL: deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à

criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios.

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM.

CONSIDERANDO que o município de NOVO ACORDO, apesar de possuir a Legislação SIM nº 141/2014, não possui Código Sanitário Municipal, nem PAS/Decreto que regulamenta o Código Sanitário, nem o Decreto que regulamenta o SIM, conforme apurado no Procedimento Administrativo nº 2016/18619, instaurado e instruído pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor -CAOCON, do Ministério Público do Tocantins, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Novo Acordo, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Novo Acordo (SIM).

Desde já determino, as seguintes diligências:

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se no livro de registro específico ou planilha própria;

2 - Nomeiem-se a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofício:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) expeça-se ofício à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências.

Novo Acordo/TO, 22 de fevereiro de 2018.

Renata Castro Rampanelli Cisi
Promotora de justiça

Portaria de Instauração - ICP/0290/2018

Processo: 2018.0004241

PORTARIA

Instaura Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao funcionamento da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de NOVO ACORDO/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados”.

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82,

ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição "o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde" (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90).

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL: deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo nº 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal –

SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios.

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM.

CONSIDERANDO que o município de LAGOA DO TOCANTINS/TO, apesar de possuir a Legislação SIM n.º 329/2014, não possui Código Sanitário Municipal, PAS/Decreto que regulamenta o Código Sanitário e nem o Decreto que regulamenta o SIM conforme apurado no Procedimento Administrativo nº 2016/18619, instaurado e instruído pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor -CAOCON, do Ministério Público do Tocantins, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de LAGOA DO TOCANTINS/TO, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de LAGOA DO TOCANTINS/TO (SIM).

Desde já determino, as seguintes diligências:

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se no livro de registro específico ou planilha própria;

2 - Nomeiem-se a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofício:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) expeça-se ofício à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências.

Novo Acordo/TO, 22 de fevereiro de 2018.

Renata Castro Rampanelli Cisi
Promotora de justiça

Portaria de Instauração - ICP/0291/2018

Processo: 2018.0004242

PORTARIA

Instaura Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao funcionamento da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de NOVO ACORDO/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados".

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82,

ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição "o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde" (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90).

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL: deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal –

SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios.

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM.

CONSIDERANDO que o município de SANTA TEREZA DO TOCANTINS/TO, apesar de possuir a Legislação SIM n.º 256/2012, não possui Código Sanitário Municipal, PAS/Decreto que regulamenta o Código Sanitário e nem o Decreto que regulamenta o SIM conforme apurado no Procedimento Administrativo nº 2016/18619, instaurado e instruído pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor -CAOCON, do Ministério Público do Tocantins, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de SANTA TEREZA DO TOCANTINS/TO, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de SANTA TEREZA DO TOCANTINS/TO (SIM).

Desde já determino, as seguintes diligências:

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se no livro de registro específico ou planilha própria;

2 - Nomeiem-se a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofício:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) expeça-se ofício à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências.

Novo Acordo/TO, 22 de fevereiro de 2018.

Renata Castro Rampanelli Cisi
Promotora de justiça

Portaria de Instauração - ICP/0292/2018

Processo: 2018.0004243

PORTARIA

Instaura Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar irregularidades quanto ao funcionamento da Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de NOVO ACORDO/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados”.

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90.

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos

no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição "o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde" (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90).

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL: deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados.

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem.

CONSIDERANDO que por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à

criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios.

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM.

CONSIDERANDO que o município de SÃO FÉLIX DO TOCANTINS/TO, apesar de possuir a Legislação SIM nº 242/2015 e o Decreto que regulamenta o SIM n.º 020/2016, não possui Código Sanitário Municipal, nem PAS/Decreto que regulamenta o Código Sanitário, conforme apurado no Procedimento Administrativo nº 2016/18619, instaurado e instruído pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor -CAOCON, do Ministério Público do Tocantins, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de SÃO FÉLIX DO TOCANTINS/TO, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de SÃO FÉLIX DO TOCANTINS/TO (SIM).

Desde já determino, as seguintes diligências:

1- Registre-se e autue-se a presente portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se no livro de registro específico ou planilha própria;

2 - Nomeiem-se a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofício:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) expeça-se ofício à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências.

Novo Acordo/TO, 22 de fevereiro de 2018.

Renata Castro Rampanelli Cisi
Promotora de justiça